



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35398.000192/2007-05
Recurso nº 257.413 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.171 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CARLOS EDUARDO TORRES
Recorrida UNIDADE DA RECEITA FEDERAL EM ITÁPOLIS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2007

RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDOS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e art. 253 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente processo refere-se a pedido de restituição de valores indevidos - Exercente de Mandato Eletivo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade trazida pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, Recorrente: CARLOS EDUARDO TORRES - CPF nº 058.943.558-26, pedido protocolado em 09/03/2007 (fl. 01), período de 01/2001 a 09/2004 (proporcional).

A UNIDADE DA RECEITA FEDERAL EM ITÁPOLIS/SP deferiu parcialmente o pedido para as competências: 02/2002 a 09/2004, indeferindo as competências: 01/2001 a 02/2002, em razão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme IN MPS/SRP nº 18, de 10 de novembro de 2006 e alterações (fls. 85).

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/07/2007 (fls. 86). Inconformado interpôs recurso voluntário, fls. 88/91, em 31/07/2007, requerendo a restituição do período considerado prescrito (01/2001 a 02/2002) em primeira instância. Alega que para os fatos geradores ocorridos antes de junho de 2000, deve-se manter o prazo decenal (10 anos) de decadência, contado do fato gerador, de acordo com a legislação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, dado que o prazo da lei anterior vencer-se-ia antes do prazo estabelecido pela lei nova. Para os fatos posteriores a esse termo, o prazo decadencial é quinquenal, contado a partir da data da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o período 01/2001 a 09/2004, que se enquadra na segunda situação, estaria extinto somente em junho de 2010.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 97); pressuposto superado, passo ao exame das questões.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art 88 Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente:

Art 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições,

exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos

No mesmo sentido dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram

Corroborando com o prazo quinquenal, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no art. 253, *in verbis*:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Assim, no caso em comento, o direito de pleitear restituição se extingue em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Ademais, na data do pedido de restituição protocolado em 09/03/2007 (fl. 01) estava vigente a regra do art. 168 , inciso I, do CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/66, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que estabelece 5 (cinco) anos para pleitear restituição.

Pelo exposto, o período de 01/2001 a 01/2002 está fulminado pela prescrição, entendendo que a decisão de primeira instância está correta, com base nos fundamentos supracitados, não sendo devida a restituição.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator